

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA****D.J. 24.02.2006****EMENTÁRIO Nº 2 2 2 2 - 3****11/10/2005****PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 262.673-2 MINAS GERAIS**

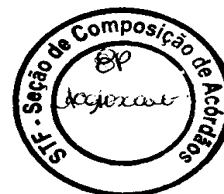
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECORRENTES** : EVALDO FURTADO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG MARCONI BASTOS SALDANHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

PROVENTOS - REDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - TRIBUTOS. A incidência de tributos não implica a redução dos proventos da aposentadoria, ficando afastada a possibilidade de se concluir pela violência ao princípio da irredutibilidade.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos,



em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de outubro de 2005.



MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

11/10/2005

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 262.673-2 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECORRENTES** : EVALDO FURTADO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG MARCONI BASTOS SALDANHA

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignando (folhas 100 e 101):

Conforme salientado no bem construído parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, por seu subscritor, Dr. Paulo César Machado, vem colocar pá de cal à pretendida inconstitucionalidade da Lei 12.278, de 29 de julho de 1996, o conteúdo dos arts. 153, III, e parágrafo 2º, I, da vigente Constituição Federal, que, numa análise mais detida, consagra ao Poder Público, de forma genérica, o poder de instituição de impostos sobre renda e proventos, bem como, seu *modus faciendi*.

Inaplicável, lado outro, tenha a pretendida ofensa ao artigo 195, III, da Lei Maior, quanto ao suposto óbice sobre a possibilidade de financiamento da seguridade social, pelos inativos; a mais perfunctória exegese do dispositivo em comento, dá conta de que a referência do legislador constituinte, se voltara aos **trabalhadores**, de maneira universal, genérica, sob pena de quebra do princípio da paridade, fazendo, ainda, letra morta do art. 149, parágrafo único daquela Carta Política.

Afastado tenho, assim, o invocado direito adquirido sobre disposição constitucional contrária.

E não se diga que ao oblióvio restara o art. 37, XV, da Lei Maior, eis que a incidência da contribuição previdenciária, em nosso modelo constitucional, não implica em (*sic*) redutibilidade de proventos, posto que, como bem asseverado pela produção sentencial, ora fustigada, o que não pode ser reduzido é o valor bruto dos benefícios.



**RE 262.673 / MG**

No extraordinário de folha 107 a 119, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, articula-se com a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, cabeça e inciso XV, 149, cabeça e parágrafo único, e 195, cabeça e inciso II, todos da Carta Política da República. Sustenta-se que a exigência da contribuição previdenciária de servidores inativos acarreta violação das garantias atinentes ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, uma vez que a aposentadoria do servidor é regida pela lei vigente no ato da concessão. Logo, aqueles que se aposentaram antes da edição da Lei local nº 12.278/96 não poderiam mais ser onerados com a cobrança da referida contribuição. Evoca-se o magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho, Mizabel Abreu Machado Derzi e Humberto Theodoro Júnior e defende-se ter a exação caráter finalístico, ou seja, serviria para financiar a aposentadoria do servidor, que, já publicada, restaria alcançada a finalidade, sendo inviável a perpetuação da cobrança. Assevera-se que a Constituição, ao cuidar da previdência social, autorizara a incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos trabalhadores, considerados como tais, segundo os recorrentes, a massa ativa do País, não integrada pelos inativos. Nesse passo, salienta-se ser compensatório o sistema adotado no Brasil: "paga-se quando se está na ativa, para gozar de inatividade remunerada depois do implemento do tempo de serviço necessário à aposentação" (folha 115). Alude-se à orientação inserta no Verbete nº 359 da Súmula desta Corte bem como a

**RE 262.673 / MG**


precedentes jurisprudenciais. Insiste-se no argumento de que o desconto relativo à contribuição gera redução salarial vedada constitucionalmente.

O Estado de Minas Gerais apresentou as contra-razões de folha 127 a 131, estando o procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade às folhas 133 e 134.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 143 a 146, preconiza o conhecimento parcial e provimento do recurso. Eis a síntese da peça (folha 143):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - LEI ESTADUAL Nº 12.278/96 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, 37, XV, 149, PARÁGRAFO ÚNICO, E 195, II, (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98) DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS - PRECEDENTE - "ORIENTAÇÃO DA CORTE NO SENTIDO DA INVIABILIDADE DE INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PROVENTOS DE INATIVOS, DIANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998" (AGRRCL Nº 1.602/SE) - PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



**RE 262.673 / MG**V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 8 a 25 e 121 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão atacado foi veiculado no Diário de 9 abril de 1999, sexta-feira (folha 104), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 imediato, quarta-feira (folha 107) e, portanto, no prazo assinado em lei.

No mais, constata-se que o tema desenvolvido nas razões do extraordinário não foi objeto de debate e decisão prévios. A Corte de origem, no voto condutor do julgamento (folhas 100 e 101), não emitiu entendimento sob o ângulo da data da aposentadoria dos recorrentes e a vigência da Lei nº 12.278, de 29 de julho de 1996. Também não cabe apreciar a espécie, pelo mesmo motivo, considerada a Emenda Constitucional nº 20 e a extensão aos servidores públicos da cláusula proibitiva da incidência da contribuição sobre os proventos e pensões. A Corte não adentrou o tema, talvez diante da data do ajuizamento da ação - anterior à promulgação da citada Emenda. O mesmo se diga quanto ao artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal, que não foi examinado tendo em vista a data da aposentadoria dos recorrentes, nem a dupla finalidade da contribuição, isso presente o texto primitivo da

**RE 262.673 / MG**

Carta. No tocante à violência ao inciso XV do artigo 37 da Carta Política da República, reiterados são os pronunciamentos desta Corte no sentido de não se poder cogitar de redução de vencimentos, proventos ou pensão, ante a incidência tributária. No particular, o que decidido está em harmonia com a Lei Fundamental.

Conheço parcialmente o recurso, ou seja, quanto à matéria realmente prequestionada - a irreduzibilidade dos proventos -, e nesta parte o desprovejo.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 262.673-2**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTES.: EVALDO FURTADO E OUTROS

ADVDS.: ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS

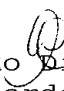
RECDO.: ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG MARCONI BASTOS SALDANHA

**Decisão:** A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nesta parte, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. 1ª Turma, 11.10.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador